SENTENÇA

Processo n°: **0000702-48.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Latinatec Comércio de Peças e Serviços Ltda

Requerido: Petroil Trading Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LATINATEC COMÉRCIO DE PEÇAS **SERVICOS** Ε qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Petroil Trading Sa, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de prestação de serviços com a ré, em 01/07/2006, tendo por objeto serviços de assistência técnica de seus produtos como DVD's, refrigeração e condicionadores de ar split, ajustando remuneração no valor equivalente a 1,75% do valor landed da mercadoria nacionalizada pela ré, observando-se o valor mínimo mensal de R\$ 5.000,00, com a obrigação de pagamento do PIS/COFINS a cargo da ré, ficando ainda convencionado o limite de 1% do número total de importações para inclusão no serviço de garantia e assistência, com remuneração de R\$ 20,00 para cada serviço excedente ao referido limite, e porque em relação a esses serviços excedentes não teria havido pagamento em 4.248 casos, ao valor de R\$ 20,00, requereu seja a ré condenada ao pagamento da importância de R\$ 84.960,00, corrigidos da data do ato e acrescida de multa contratual de 2% e juros de mora de 1% ao mês.

A ré contestou a ação sustentando que não tenha havido boa-fé contratual da autora que nunca teria prestado contas dos referidos serviços, tornando impossível estimar o real valor excedente àqueles 1% contratados, impugnando as ordens de serviços porquanto impressas sem sua anuência e sem assinatura dos clientes, aduzindo tenha sido demandada por vários consumidores por falha ou demora excessiva na prestação de serviço de assistência técnica a cargo da autora dentro do prazo do contrato, de modo descredenciá-la desse serviço de garantia, obrigando-a ainda a contratar outra empresa para tal finalidade, quando sobreveio a notificação enviada pela autora, em julho de 2007, postulando a rescisão do contrato e cobrança do suposto débito de R\$ 175.320,00, em resposta ao que teria aceito a rescisão e contranotificado a autora para esclarecimento acerca dos valores cobrados na medida em que não existiriam débitos em aberto, de modo a concluir pela improcedência da ação, ou, alternativamente, que a correção monetária não seja calculada desde a prestação do serviços.

A autora replicou apontando má-fe da ré que não obstante o contrato de exclusividade de assistência técnica teria contratado outra empresa, simultaneamente, para o mesmo fim, tornando impossível afirmar que as reclamações dos consumidores acerca do serviço de assistência tenham se dirigido àqueles prestados por ela, autora, afirmando a

regularidade dos documentos juntados, os quais permitiriam a correta conferência do débito, defendendo a aplicação da correção monetária desde o momento da realização do serviço.

O feito foi instruído com prova pericial com a oitiva de duas (02) testemunhas da autora e uma (01) testemunha da ré, seguindo-se alegações finais das partes com a autora reafirmando a inexistência de qualquer reclamo ou notificação da ré sobre a suposta má prestação do serviço de garantia, tema que não teria restado provado, e porque demonstrado, em contrapartida, a contratação de outra empresa para a mesma prestação de serviços, configurado estaria o descumprimento da cláusula de exclusividade no contrato, de modo a concluir pela procedência da ação, enquanto a ré reafirmou não tenha o valor do débito sido comprovado pela impossibilidade de identificação dos produtos submetidos ao serviço de garantia, reafirmando ainda tenha pago por todos os serviços realizados pela autora, conforme notas fiscais juntadas, de modo a concluir pela improcedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo apontado no laudo pericial, a autora teria efetivamente prestado serviços de assistência técnica excedendo ao limite de 1% do valor do lote de importação em 4.253 casos, somando R\$ 85.060,00 ao custo de R\$ 20,00 por serviço (*vide resposta ao quesito 07 de fls. 5.831*), valor cuja quitação teria se limitado a quatro (04) pagamentos realizados em dezembro de 2006 (*R*\$ 5.765,43), novembro de 2006 (*R*\$ 8.679,15), janeiro de 2007 (*R*\$ 5.649,38) e março de 2007 (*R*\$ 5.462,50) – vide fls. 5.825.

À vista dessas considerações, é possível afirmar-se que os serviços de garantia em patamar acima do percentual de 1% do valor do lote de importação foram efetivamente prestados pela autora e que a ré não teria arcado com o custo de R\$ 20,00, por cada serviço efetivamente prestado.

Quanto à tese da ré, de que teria arcado com o custo das peças utilizadas nos serviços de garantia, o laudo pericial foi taxativo ao afirmar que "este perito não pode comprovar, através dos documentos acostados, que houve pagamento das peças utilizadas pela autora para a manutenção dos equipamentos importados pela ré" (vide fls. 5.829), rematando a seguir: "pela documentação acostada nos autos não é possível dizer sobre o pagamento das lojas que executaram os serviços pela autora" (quesito 2., fls. 5.832).

Finalmente, sobre a ré ter arcado com o pagamento de 9,25% do custo dos serviços a título de PIS/COFINS, o laudo foi igualmente claro: "sobre o PIS/CONFINS, apenas pode dizer que referente ao mês Março de 2007 a ré pagou o valor mínimo de R\$ 5.000,00 acrescidos dos 9,25%" (vide fls. 5.829).

Ou seja, <u>todas</u> as teses defendidas pela autora na inicial estão devidamente provadas.

Valha-nos destacar, a prova do pagamento cabe sempre ao devedor, porquanto, como se sabe, "Uma vez que o pagamento é um dos fatos extintivos da obrigação, ao devedor incumbe prová-lo", sendo que essa prova "tem de ser cabal, produzindo-se com a demonstração de que a prestação cumprida corresponde

integralmente ao objeto da obrigação a que se refere" (cf. ORLANDO GOMES 1).

Portanto, é de rigor afirmar, o pagamento só se comprova mediante a exibição de recibo passado pelo credor, o que não ocorreu no caso em análise, valendo à ilustração o precedente: "A prova do pagamento se faz mediante a exibição de recibo passado pelo credor. Se o devedor paga deve munir-se da quitação correspondente para que mais tarde não veja contestada sua existência e tenha de pagar novamente" (cf. Ap. nº 992.06.044457-5 - 26ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/10/2014 ²).

No que diz respeito às teses de defesa da ré, a alegação de que não teria havido boa-fé contratual da autora por não ter prestado contas dos serviços excedente àqueles 1% contratados, cumpre lembrar que se trate aí de direito dela, ré, que poderia ter se valido dos meios legais e judiciais para tal finalidade.

Diga-se mais, a oportunidade de contestação com ampla defesa nesta ação tinha justamente o escopo de permitir-lhe demonstrar suas afirmações, notadamente a de que os serviços não teriam o volume e o valor afirmados na inicial, prova que a ré, não obstante a oportunidade, não logrou produzir, de modo que rejeita-se a postulação defensiva.

No que diz respeito à impugnação das ordens de serviços que instruem o pedido, porquanto impressas sem anuência dela, ré, é de se ver tenha o perito do Juízo analisado aqueles documentos, concluindo que, a despeito da "falta de critérios e consistência das informações documentadas" em relação ao "problema/solução que motivou o serviço", lhe foi possível afirmar que "todos os defeitos apresentados podem ser considerados epidêmicos, levando-se em consideração que, de acordo com os documentos acostados aos autos, do volume de peças importadas mais de 10% apresentaram problemas, e estes apresentam muito pouca variação entre eles", a partir do que o perito ainda concluiu que "alguns defeitos que foram descritos poucas vezes podem ser facilmente recolocados como outras falhas mais frequentes, por se tratarem de mesmo problema porém descritos de forma diferente pelas oficinas" (vide fls. 5.823/5.824).

Rematando o tema, o perito afirma que "A comprovação de tais serviços é feita pela juntada de documentação de ordens de serviço, documentação esta presente entre as fls. 40 e 5.609 destes autos. A presença de notas fiscais de compra e a discriminação dos números de série dos equipamentos trabalhados, ainda que estes números apresentem certo grau de erro, aos olhos deste perito são argumentos suficientes para a determinação dos serviços realizados, não necessitando de apuração posterior" (vide resposta ao quesito 1., fls. 5.832).

Ou seja, a despeito de falhas materiais, o conteúdo técnico tem base probatória suficiente a permitir a afirmação de que o serviço foi efetivamente prestado.

A seguir, afirma a ré tenha sido demandada por vários consumidores por falha ou demora excessiva da autora na prestação de serviço de assistência técnica, tese que o laudo pericial afastou categoricamente ao apontar que, após análise dos documentos apresentados pela ré a respeito dessa questão, "Este perito cruzou a informação com a disponibilizada no site da autora e pode verificar que nenhuma delas faz parte atualmente de sua rede, e dentre as 4.708 ordens de serviço que estão acostadas aos autos, os nomes das oficinas levantados dentre as reclamações levantadas pela ré não são citadas em nenhuma ocasião" (vide fls. 5.824), respondendo, a seguir, que "houveram várias queixas

¹ ORLANDO GOMES, *Obrigações*, Forense, RJ, 1986, p. 136.

² http://www.tjrs.jus.br/busca

junto ao Procon sobre problemas com assistência técnica aos equipamentos importados pela Ré. Ocorre que toda a documentação juntada pela Ré não diz respeito às oficinas credenciadas pela Autora, exatamente o caso referente ao Sr. Paulo Daniel Toledo Lopes Lacerda. Este perito analisou 4.708 ordens de serviço acostadas aos autos antes dos documentos da ré, e não verificou, em nenhum deles, os nomes das oficinas reclamadas em cada um dos casos de queixa. Este perito também encontrou, às fls. 5.703, uma reclamação ao Procon em data anterior da celebração do contrato entre as partes desta ação" (vide resposta ao quesito 3., fls. 5.833).

Ou seja, as reclamações e demandas apontadas pela ré <u>não referiam-se</u> a serviços prestados pela autora e sim por terceiros não vinculados àquela.

Diga-se ainda, à ré foi aberta oportunidade de produção de prova testemunhal a respeito das reclamações de consumidores motivadas por serviços da autora, prova essa que, da parte da ré, se resumiu a um único depoimento, insuficiente, portanto, a demonstrar um fato que, se realmente originado de inúmeros consumidores, poderia ter consistido no mínimo de alguns deles a afirmar e demonstrar o caso, com o devido respeito.

A tese de que teria havido necessidade de descredenciar a autora do serviço de garantia e de contratar outra empresa para tal finalidade não se sustenta, portanto.

Em resumo, comprovada a prestação do serviço e não demonstrada a quitação do valor respectivo, é de se acolher o pedido da autora.

Nessa seara, cumpre analisada a impugnação da ré acerca da aplicação da correção monetária, quando postula não seja calculada desde a prestação do serviços.

Ocorre que, com o devido respeito do entendimento da ré, "a correção monetária não é um "plus" mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda" (Apelação n. 597.850-5, Nona Câmara, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, v. u.,OPICE BLUM, Relator ³).

Depois, cabe ainda lembrar que "O critério de cálculo após o ajuizamento da execução é com base na Lei n. 6.899, de 1981" (Ap. n. 716.227-2 – 7ª Câm. 1º TACSP – v. u. - ROBERTO MIDOLLA, Relator) ⁴, atento a que, "superada a etapa de liquidação, passou-se ao processo de execução por quantia certa, quantia que somente poderá ser acrescida dos juros e correção monetária" (RE n. 6.974/SP – STJ - Relator o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO) ⁵.

Ou seja, inafastável a aplicação desses índices de manutenção do poder aquisitivo da moeda.

O trabalho pericial cuidou de aplicar dita atualização, elaborando planilha de evolução de cada um dos 4.253 casos de efetiva prestação do serviço, deduzidos os pagamentos realizados pela ré (*vide fls. 5.907, por exemplo*), chegando ao valor já referido de R\$ 85.060,00, que devidamente atualizado de R\$ 250.885,19 para a data do laudo, janeiro de 2013.

É preciso lembrar, contudo, que a atividade jurisdicional é regida pelo princípio de que a sentença deve estar conformada ao libelo (sententia debet esse libello confirmis), a propósito do que se acha consignado no art. 492 do Código de Processo Civil, atento a que "É norma inerente ao processo civil moderno dos países de cultura romano-

³ JTACSP - Volume 155 - Página 101.

⁴ JTACSP - Volume 168 - Página 79.

⁵ JTACSP - Volume 168 - Página 79.

germânica a vinculação do juiz aos limites da demanda, sem lhe ser lícito prover para sujeitos diferentes daqueles que figuram na petição inicial (partes da demanda), ou por motivos diferentes dos que houverem sido regularmente alegados (causa de pedir), ou impondo solução não pedidas ou referentes a bens da vida que não coincidam com o que na petição inicial estiver indicado (petitum). Tais são os limites subjetivos e objetivos da demanda, com os quais o art. 128 do Código de Processo Civil manda que a tutela jurisdicional guarde correspondência. "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta", diz o dispositivo" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ⁶).

Ora, a leitura da petição inicial permitirá verificar que o pedido da autora foi inferior àquele valor encontrado pelo perito, apontando no item *b*. do tópico dos pedidos o valor de R\$ 84.960,00, de modo que cumprirá a este Juízo limitar a condenação ao referido valor.

A correção monetária, como visto, tem aplicação de rigor, devendo ser contada da data da realização de cada um dos serviços, servindo-se dos índices do IGPM para tanto, nos termos do que consta do contrato em sua *cláusula 7.5.1.*.

A autora ainda reclama aplicação de acrescida de multa contratual de 2%, cuja previsão tem amparo na mesma *cláusula 7.5.1*. do contrato, assim como os juros de mora de 1% ao mês, os quais, constando em conjunto com a correção monetária, deverão ter igualmente seu termo inicial na data da prestação do serviço, porquanto assim contratado.

A liquidação da sentença se fará por cálculo a cargo da própria autora, após o trânsito em julgado.

A ré sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado, atento a que a demanda, por sua delongada instrução, exigiu grau de zelo e esforço da advogada da autora acima do que ordinariamente se verifica.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Petroil Trading Sa a pagar a(o) autor(a) LATINATEC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA a importância de R\$ 84.960,00 (oitenta e quatro mil novecentos e sessenta reais), acrescida de correção monetária pelo índice do IGPM e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data da prestação do serviço, e, ainda, sobre o resultado assim obtido, de multa contratual de 2%, cuja liquidação se fará por cálculo a cargo da própria autora, após o trânsito em julgado, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 24 de outubro de 2016. **Vilson Palaro Júnior**

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI

⁶ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 2001, n. 940, p. 273.

11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA